



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO  
PROJETO DE LEI Nº 2.321, DE 2015**

*Altera as Leis nº 605, de 5 de janeiro de 1949, e nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para disciplinar o trabalho em domingos e feriados no comércio em geral.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que rege o *Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos*, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*“Art. 10-A Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.*

*§ 1º. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.*

*§ 2º. A periodicidade do repouso semanal remunerado para os trabalhadores de restaurantes, bares, barracas de praia e similares, hotéis, pousadas e similares, centros comerciais ou “shopping centers”, poderá ser excepcionada mediante Convenção Coletiva de Trabalho.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Art. 10-B É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.*

*Art. 10-C. As empresas que determinarem o trabalho em domingos e feriados, de forma sistemática, estarão obrigadas a fornecer auxílio-creche aos empregados com filhos menores de sete anos.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os artigos 6º, 6º-A e 6º-B da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Presidente